



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Noções de Estrutura do Aparelho Admin. do Poder Executivo do Paraná p/ PC-PR (Escritório) - 2019

Professor: Equipe Ricardo e Nádia D1, Equipe Ricardo e Nádia D2, Nádia Carolina, Ricardo Vale

AULA 00

CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ

Sumário

Conceitos Introdutórios.....	3
1- Conceito de Administração Pública.....	3
2- Organização da Administração Pública	4
Administração Pública na CE/PR.....	7



APRESENTAÇÃO

Olá, amigos do Estratégia Concursos, tudo bem?

É com enorme alegria que damos início hoje ao nosso “**Curso de Noções da Estrutura do Aparelho Administrativo do Poder Executivo do Paraná p/ PC-PR (Escrivão)**”. Antes de qualquer coisa, pedimos licença para nos apresentar:

- **Nádia Carolina**: Sou professora de Direito Constitucional do Estratégia Concursos desde 2011. Trabalhei como **Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil** de 2010 a 2015, tendo sido aprovada no concurso de 2009. Tenho uma larga experiência em concursos públicos, já tendo sido aprovada para os seguintes cargos: CGU 2008 (6º lugar), TRE/GO 2008 (22º lugar) ATA-MF 2009 (2º lugar), Analista-Tributário RFB (16º lugar) e Auditor-Fiscal RFB (14º lugar).

- **Ricardo Vale**: Sou professor e coordenador pedagógico do Estratégia Concursos. Entre 2008-2014, trabalhei como **Analista de Comércio Exterior** (ACE/MDIC), concurso no qual fui aprovado em 3º lugar. Ministro aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. Além das aulas, tenho três grandes paixões na minha vida: a Profª Nádia, a minha pequena Sofia e o pequeno JP (João Paulo)!! ☺

Também participará deste curso o nosso querido amigo Paulo Bilynskyj, Delegado da Polícia Civil de São Paulo, que cuidará da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987. Nosso curso será composto por 04 (quatro) aulas, incluindo esta, demonstrativa.

Podemos começar?

Um grande abraço,

Nádia e Ricardo

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

Facebook do Prof. Ricardo Vale:

<https://www.facebook.com/profricardovale>

Canal do YouTube do Ricardo Vale:

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96biplI715yzS9Q>

Periscope do Prof. Ricardo Vale: @profricardovale



Conceitos Introdutórios

1- Conceito de Administração Pública

No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o **princípio da separação de poderes**. A Constituição Federal estabelece, logo em seu art. 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Cada um desses Poderes possui **funções típicas** e **funções atípicas**.

A **função administrativa**, como já se sabe, **é típica do Poder Executivo**. Isso não quer dizer, todavia, que os Poderes Legislativo e Judiciário não exerçam a função administrativa. Eles a exercem sim. Quando o Poder Judiciário realiza uma licitação e celebra um contrato, ele está exercendo a função administrativa. Da mesma forma, fica claro o exercício dessa função quando o Poder Legislativo realiza um concurso público e nomeia novos servidores.

Levando-se isso em consideração, é possível concluir que, quando se fala em “Administração Pública”, não estamos nos referindo apenas ao Poder Executivo, mas a todo o conjunto de órgãos e entidades governamentais, dos três Poderes.

A doutrina ensina que o termo “Administração Pública” pode assumir diferentes sentidos. É possível falar-se em “Administração Pública em sentido amplo” e “Administração Pública em sentido estrito”. A **Administração Pública em sentido amplo** engloba, além dos órgãos e entidades que exercem função administrativa, os chamados **órgãos políticos** (que exercem função política). A **Administração Pública em sentido estrito**, por sua vez, engloba tão somente os órgãos e entidades que exercem função administrativa.

Para que não reste nenhuma dúvida, cabe apenas destacar a diferença entre função política e função administrativa. A **função política** é aquela que diz respeito à elaboração de políticas públicas e ao estabelecimento de diretrizes governamentais. A **função administrativa** está relacionada à execução dos serviços públicos e à implementação das políticas públicas.

Também pode-se falar em Administração Pública em sentido objetivo (material ou funcional) e em Administração Pública em sentido subjetivo (formal ou orgânico).

A **Administração Pública em sentido subjetivo** (formal ou orgânico) diz respeito aos **sujeitos** que são considerados pelo ordenamento jurídico como integrantes da Administração. Esse critério, adotado no Brasil, reconhece como integrantes da Administração Pública os **órgãos públicos** (que integram a chamada Administração direta) e as **entidades da Administração indireta** (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas). Trata-se de uma perspectiva formalista, que não leva em consideração a função desempenhada. Com efeito, há empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas e, portanto, não exercem função administrativa.

A **Administração Pública em sentido objetivo** (material ou funcional) diz respeito ao conjunto de **atividades** relacionadas à função administrativa do Estado. São consideradas atividades típicas da Administração Pública: o fomento (estímulo à iniciativa privada), a polícia administrativa (atividade de restrições aos direitos individuais), o serviço público (atividades destinadas a satisfazer as necessidades da coletividade) e a intervenção (regulação e fiscalização estatal sobre as atividades econômicas).

Por essa lógica, as sociedades de economia mista e as empresas públicas que exploram atividades econômicas não integrariam a Administração Pública.¹ Por outro lado, empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, por exercerem função administrativa, seriam abarcadas pelo conceito de Administração Pública em sentido objetivo.

Em breve síntese, podemos destacar o seguinte:

- a) **Administração Pública em sentido amplo**: abrange os órgãos que exercem função política e os órgãos e entidades que exercem funções administrativas.
- b) **Administração Pública em sentido estrito**: abrange apenas os órgãos e entidades que exercem funções administrativas.
- c) **Administração Pública em sentido subjetivo**: tem como foco os **sujeitos** que integram a Administração Pública. A pergunta que se deve responder: “quem são os sujeitos que integram a Administração Pública?”.
- d) **Administração Pública em sentido objetivo**: tem como foco as **atividades** relacionadas à função administrativa. A pergunta aqui é a seguinte: “qual função desempenhada?”.

2- Organização da Administração Pública

O Estado exerce suas tarefas administrativas de duas formas diferentes: **i)** centralizadamente ou; **ii)** descentralizadamente. É disso, inclusive, que resultam as expressões “**Administração Direta**” e “**Administração Indireta**”.

Quando o Estado atua **centralizadamente**, ele não delega competência a nenhuma outra entidade. Por exemplo, uma das competências administrativas da União é assegurar a defesa nacional (art. 21, III). A União não atribuiu essa competência a nenhuma outra pessoa; é ela mesma quem exerce essa competência, por meio do Ministério da Defesa. É um **órgão público** o responsável pela tarefa administrativa. Vale destacar que os órgãos públicos são entes despersonalizados: eles não possuem personalidade jurídica própria.

¹ Essa é a posição mais segura para concursos públicos. No entanto, há doutrinadores que consideram que quando o Estado atua diretamente no domínio econômico (por meio de empresas públicas e sociedades de economia mista) ele está exercendo função administrativa e, como tal, estaríamos diante de atividade de administração pública em sentido material.



Os órgãos públicos compõem, então, a denominada **Administração Direta**. A Administração Direta pode ser conceituada como o **conjunto de órgãos que integram os entes políticos** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que têm a competência para exercer as tarefas administrativas do Estado, de forma centralizada.

Por outro lado, quando o Estado atua **descentralizadamente**, ele atribui a outra pessoa a competência para realizar determinada tarefa administrativa. Surgem, então, **entidades com personalidade jurídica própria**, responsáveis por executar atividades administrativas específicas. Essas entidades compõem o que denominamos **Administração Indireta**. Segundo a CF/88, a Administração indireta é composta pelas **autarquias**, **fundações públicas**, **empresas públicas** e **sociedades de economia mista**. Vale destacar que essas entidades existem em todas as esferas federativas, ou seja, existe Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Se estivéssemos estudando Direito Administrativo, iríamos nos aprofundar bastante nas explicações sobre cada uma dessas entidades da Administração indireta. No entanto, como esse é um curso de Direito Constitucional, vamos apenas apresentar rápidas ideias sobre cada uma dessas entidades.

	1) Autarquias: são pessoas jurídicas de direito público que exercem atividade típica da administração pública. Ex: INSS, IBAMA, BACEN, ANATEL, ANVISA. São criadas por lei. 2) Fundações Públicas: existem fundações públicas com personalidade jurídica de direito público (equiparadas às autarquias) e fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado. As fundações públicas de direito público são também chamadas de fundações autárquicas e, por serem equiparadas às autarquias, devem ser criadas por lei. Já as fundações públicas de direito privado têm sua criação autorizada por lei. Ex: FUNEAS. 3) Empresas Públicas: são pessoas jurídicas de direito privado que, em regra, exploram atividades econômicas. Dizemos “em regra” porque existem empresas públicas que prestam serviços públicos. Nas empresas públicas, o capital social é 100% público. Ex: TECPAR. A criação de empresas públicas é autorizada por lei. 4) Sociedades de economia mista: são pessoas jurídicas de direito privado que, em regra, exploram atividades econômicas. Também existem sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. Diferem, em essência, das empresas públicas pelos seguintes motivos: i) são constituídas sob a forma de sociedade anônima (as empresas públicas podem assumir qualquer forma jurídica); ii) a maioria das ações é do Estado, mas não há obrigatoriedade de que todo o capital social seja público. Ex: BADEP (Banco de Desenvolvimento do Paraná).
---	---

A criação de sociedades de economia mista é **autorizada** por lei.

É importante que você não confunda centralização / descentralização com **concentração / desconcentração**. A descentralização envolve, sempre, mais de uma pessoa jurídica. A **desconcentração**, ao contrário, é uma técnica administrativa de distribuição de competências dentro de uma **única pessoa jurídica**. Por exemplo, dentro da Receita Federal do Brasil (RFB), são criadas várias Delegacias e Superintendências Regionais. Ou, ainda, dentro da União, são criados vários Ministérios, cada um com uma competência própria (Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, etc.)

A CF/88 prevê a **criação de entidades da Administração Indireta**. Trata-se de pessoas jurídicas vinculadas à Administração Direta (no caso da Administração Federal, a um Ministério) cuja função é executar tarefas de interesse público de maneira **descentralizada**. A descentralização consiste na transferência da titularidade de determinadas atividades a pessoas jurídicas criadas para executarem as mesmas. Veja o que determina o texto constitucional:

***XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

***XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;*

Observa-se que as **autarquias só podem ser criadas por lei específica**. Isso porque essas entidades são pessoas jurídicas de direito público, que realizam atividades típicas do Estado.

Já as **sociedades de economia mista e empresas públicas** precisam de **autorização em lei para serem criadas**. Essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado que poderão tanto prestar serviços públicos quanto explorar atividades econômicas.

Por fim, as **fundações públicas** tanto **poderão ser criadas quanto ter sua criação autorizada por lei**. No primeiro caso, terão personalidade jurídica de direito público, sendo uma espécie de autarquia (fundações autárquicas). No segundo, terão personalidade jurídica de direito privado. Em ambos os casos, contudo, caberá à lei complementar definir as áreas de sua atuação.

No que se refere ao art. 37, XX, da CF, observa-se que **depende de autorização legislativa**, em cada caso, a **criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Não há necessidade de aprovação do Poder Executivo, uma vez que a autorização se dá por lei, conforme o texto constitucional.



	(TJDFT – 2015) As autarquias são serviços autônomos, criados por lei, com natureza jurídica de direito privado e personalidade jurídica própria. Comentários: As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei. Questão errada. (TJDFT – 2015) As empresas públicas e as sociedades de economia mista são entidades com natureza jurídica de direito privado e capital exclusivo do ente estatal que as instituir. Comentários: Nas empresas públicas, o capital é 100% público. Nas sociedades de economia mista, a maioria das ações é do Estado, não havendo obrigatoriedade de que todo o capital seja público. Questão errada.
---	--

Administração Pública na CE/PR

A CF/88 estabelece que são **princípios da Administração Pública** a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Esses são os **princípios explícitos** da Administração Pública, assim chamados por estarem expressamente previstos no art. 37 da CF/88. Vejamos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

Mas esses não são os únicos princípios da Administração Pública. Há diversos outros princípios, conhecidos como **princípios implícitos** da Administração Pública, alguns dos quais foram relacionados, em âmbito federal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99. Citamos, entre os princípios implícitos, os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 27, traz o conjunto de princípios que deverão informar a Administração Pública daquela unidade da Federação. Vejamos:

Art. 27. *A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do*



Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

O que você vê de diferente nesse dispositivo?

A **diferença** é que ele prevê, explicitamente, como princípios da Administração Pública a **razoabilidade, motivação e economicidade**.

O **princípio da razoabilidade**, conforme já estudamos em Direito Administrativo, tem como objetivo verificar se há compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados pela Administração Pública.

O **princípio da economicidade**, por sua vez, é o que prega pela obtenção de resultados esperados ao menor custo possível. Guarda íntima relação com o princípio da eficiência.

O **princípio da motivação** é o que determina que os atos administrativos devem ser motivados, é dizer, a Administração Pública deverá apresentar a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. A motivação deriva do princípio da publicidade, que impõe a necessidade de transparência dos atos administrativos.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Os **brasileiros**, para que possam ter **acesso aos cargos, empregos e funções públicas**, devem cumprir os **requisitos definidos em lei**. Assim, somente a lei é que pode definir os requisitos para acesso a cargos públicos. O STF já se manifestou várias vezes seguindo esse entendimento:

a) **Súmula Vinculante nº 44 (STF):** "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." Em outras palavras, um edital de concurso público só pode trazer a exigência de exame psicotécnico se a lei que criou o cargo assim o tiver estabelecido.

b) **Súmula nº 14 (STF):** "Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público."

c) "A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional."²

d) "A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei."³

² RE 558.833-AgR. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 08.09.2009.



e) “Editais de concurso público **não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais** em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”.⁴

Segundo o STF “o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, **não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório** quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública”. A opção pela tatuagem está diretamente relacionada à **liberdade de expressão e de manifestação** (art. 5º, IV e IX).

Há que se fazer, entretanto, uma ressalva. **Algumas tatuagens possuem conteúdo que viola valores constitucionalmente protegidos**, como aquelas que fazem apologia a ideias terroristas e racistas ou que preguem a violência e a criminalidade. Estas podem ser um obstáculo para que um cidadão ingresse na Administração Pública.

...

Os **estrangeiros** também **podem ter acesso** a cargos, empregos e funções públicas. No entanto, para eles a regra é um pouco diferente. Eles só podem ocupar cargos, empregos e funções públicas quando a lei assim o autorizar. Há necessidade de que exista uma lei definindo as hipóteses em que os estrangeiros poderão ter acesso aos cargos públicos.

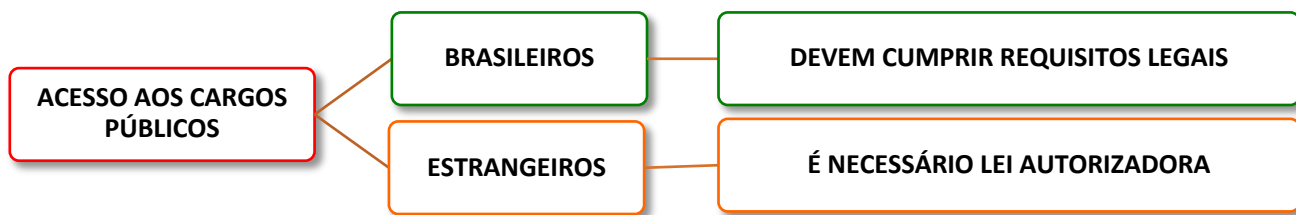
Destaca-se que essa lei **não poderá estabelecer distinções arbitrárias e abusivas**, privilegiando determinados estrangeiros em detrimento de outros, em função do país de origem. Ressalta-se, ainda, que essa previsão constitucional se aplica igualmente aos estrangeiros residentes ou não no país, permitindo, por exemplo, que, após a edição dessa lei, estes tenham acesso a cargos, empregos ou funções públicas em repartições brasileiras no exterior. A referida “lei” **não precisa ter caráter nacional**. **Cada ente federativo** tem autonomia para editar lei regulamentando o acesso de estrangeiros a cargos e empregos públicos.

Percebe-se, dessa maneira, que o acesso de brasileiros a cargos públicos é norma de **eficácia contida**. Todos os brasileiros têm direito a ocupar cargos públicos, podendo a lei estabelecer requisitos, restringindo esse acesso. Por outro lado, o acesso de estrangeiros a cargos públicos é norma de **eficácia limitada**. Assim, para que estrangeiros possam ocupar cargos na Administração, será necessária a edição de lei autorizadora.

³ RE 559.823-AgR. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 27.11.2007.

⁴ RE 898450/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 17.8.2016.





II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;

Para ser investido em cargo ou emprego público, é necessário, em regra, a **aprovação prévia em concurso público**, que poderá ser de provas ou de provas e títulos. Destaque-se, entretanto, que o provimento de cargos em comissão independe de aprovação em concurso. Tais cargos são de **livre nomeação e exoneração**.

Os concursos públicos têm a **validade de 2 (dois) anos**, sendo possível **uma prorrogação por igual período**. Durante esse período, os aprovados têm prioridade para nomeação em relação a novos concursados. Cabe ressaltar que a nomeação dos candidatos deverá obedecer à ordem de classificação.

Há vasta jurisprudência do STF e do STJ acerca do tema “concursos públicos”. A seguir, reproduziremos os mais importantes entendimentos sobre o assunto:

a) Segundo o STF, a aprovação em concurso **dentro do número de vagas** previsto no edital garante **direito subjetivo** do candidato à nomeação⁵. Assim, se o edital prevê 30 vagas para o cargo de Auditor-Fiscal, os 30 primeiros colocados terão direito subjetivo a serem nomeados. Em outras palavras, a Administração não poderá deixar de nomeá-los.

“E pode a Administração nomear um candidato fora da ordem de classificação? Nomear o 26º antes do 1º, por exemplo?”

Não pode. A Administração deverá nomear os candidatos aprovados **observando a ordem de classificação**. Mas isso já aconteceu no passado... Tanto é que o STF chegou a editar a Súmula nº 15 para evitar que algum candidato melhor classificado

⁵ RE 598.099. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 10.08.2011.

fosse preterido: “Dentro do prazo de validade do concurso, **o candidato aprovado tem o direito à nomeação**, quando o cargo for preenchido **sem observância da classificação**”. Assim, se o 15º colocado de um concurso for nomeado, por óbvio, todos aqueles que estão à sua frente também o deverão ser.

No RE nº 598.099 / MS, o STF deixou consignado que é possível que, em situação excepcionalíssima, a Administração deixe de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas. No entanto, essa situação deverá ser caracterizada pela superveniência, imprevisibilidade e gravidade.

b) O STF considera que, **comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga**, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma **temporária**⁶. Suponha, por exemplo, que existam vagas para determinado cargo público e comprovada necessidade de pessoal. Além disso, existem candidatos aprovados em concurso público no cadastro de reserva. Ao invés de chamá-los, todavia, a Administração faz diversas contratações temporárias. Claro está que os candidatos que estavam em cadastro de reserva foram preteridos.

c) Segundo o STJ, “a aprovação do candidato dentro do **cadastro de reserva**, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o **direito subjetivo à nomeação** para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, **surgirem novas vagas**, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”.⁷

d) Segundo o STF, a **eliminação do candidato** de concurso público que esteja **respondendo a inquérito ou ação penal**, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, **fere o princípio da presunção de inocência**⁸. Ora, se não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, o candidato não pode ser considerado culpado (art. 5º, LVII).

e) Segundo o STF, **não há direito à prova de segunda chamada** nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, **salvo disposição em contrário no edital**.⁹ Assim, em regra, inexistente direito à remarcação de teste de aptidão física em razão de problema pessoal de saúde.

f) Segundo o STF, o edital de concurso público poderá estabelecer que a **classificação seja feita por unidade da federação**, ainda que disso resulte que um

⁶ AI 820065/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012, p. 05.09.2012.

⁷ AgRg no RMS 38117 / BA, Julgamento em 18.12.2012.

⁸ AI 741.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 28-4-2009

⁹ RE 630.733. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15.05.2013.



candidato possa se classificar, em uma delas, com nota inferior ao que, em outra, não alcance a classificação respectiva. Assim, admite-se que a concorrência seja regionalizada. Isto é bastante comum. Pode existir um concurso com 15 vagas para Minas Gerais, 10 vagas para São Paulo e 30 vagas para o Rio de Janeiro. Os candidatos às vagas de Minas Gerais concorrerão apenas entre si, assim como os candidatos às vagas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

g) Segundo o STF, o edital de um concurso público **não pode ser alterado, exceto** para corrigir erro material ou em virtude de imposição de lei. Nesse sentido, *“em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo”*.

h) O Supremo Tribunal Federal entende que, caso uma questão de concurso cobre **assunto não incluso no edital, é possível o controle jurisdicional**, por ser o edital a lei do concurso. Entretanto, é bom que você saiba que esse controle não é possível, de acordo com o STF, quando se trata de avaliar os critérios de correção da banca examinadora, de analisar a formulação de questões ou de avaliar as respostas.

Para complementar, citamos **trecho de julgado** do STF relacionado a esse entendimento:

“o Poder Judiciário seria incompetente para substituir-se à banca examinadora de concurso público no reexame de critérios de correção das provas e de conteúdo das questões formuladas. Assentou-se que, existente previsão de determinado tema, cumpriria ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos existentes. Do contrário, significaria exigir-se das bancas examinadoras a previsão exaustiva, no edital de qualquer concurso, de todos os atos normativos e de todos os ‘cases’ atinentes a cada um dos pontos do conteúdo programático do concurso, o que fugiria à razoabilidade”.¹⁰

i) Segundo o STJ, o candidato aprovado que foi **tardamente nomeado por força de decisão judicial não tem direito a ser indenizado** pelo período em que não trabalhou.¹¹ Isso evita que continuem ocorrendo aquelas “indenizações milionárias” de servidores que conseguiram a nomeação quase vinte anos depois da realização do concurso, muitas vezes prestes a se aposentarem. Quem não conhece um caso desses? O STJ “acabou com a festa”!

¹⁰ MS 308060/DF, rel. Min. Luiz Fux, 28.08.2012.

¹¹ EResp1.117.974/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel.p/Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJE 19.12.2011.



j) Segundo o STF, na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve **primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção**, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do respectivo órgão.¹² Com isso, impossibilita-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal que ficou durante anos na fronteira, esperando por uma remoção, veja sua tão sonhada vaga em sua cidade natal ser ofertada a candidatos a novo concurso público, em detrimento dele. Isso já aconteceu no passado, pode acreditar!

l) Segundo o STF, a **cláusula de barreira** em concursos públicos (ou “cláusula de afunilamento”) **é constitucional**¹³. Essa cláusula é uma disposição editalícia que limita o número de participantes em fase posterior do certame. Seria o caso, por exemplo, de edital que prevê que serão convocados para a 2ª fase de um concurso apenas aqueles candidatos aprovados dentro do dobro do número de vagas. Para a Corte, a cláusula de barreira **não viola o princípio da isonomia**.

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

É importante que você não confunda **cargos em comissão** com **funções de confiança**. São coisas diferentes.

As funções de confiança são exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, regra introduzida pela EC nº 19/98. Os cargos em comissão, por sua vez, são de **livre nomeação e exoneração**. Todavia, existe previsão em lei de um percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores de carreira.

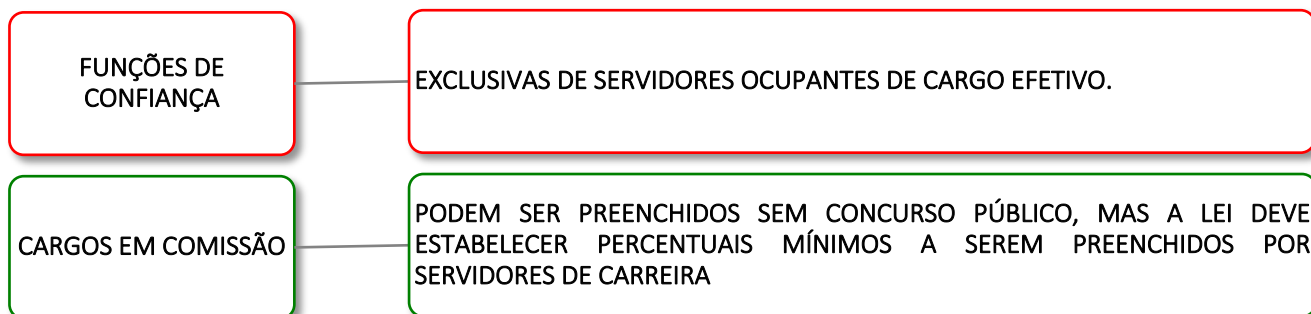
Tanto os cargos em comissão quanto as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Nesse sentido, o STF já declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que criou cargos em comissão com atribuições de natureza técnica.

Esquemmatizando...

¹² MS 31267 MS, Min. Ricardo Lewandowsky, j. 24.04.2012, p. 27.04.2012

¹³ RE 635.739/AL. Rel. Min. Gilmar Mendes. 24.03.2011





No que se refere a nomeações para cargos em comissão, é importante o **entendimento do STF sobre o nepotismo**, prática de nomear parentes para cargos em comissão e funções de confiança. A Corte considera ofensiva a prática do nepotismo, **vedando inclusive o “nepotismo cruzado”**, que ocorre quando dois agentes públicos nomeiam parentes um do outro, para mascarar a contratação.

O STF entende que a prática do nepotismo **ofende os princípios da moralidade e da impessoalidade**, devendo a vedação a esta prática ser observada por todos os Poderes da República e por todos os entes da Federação, independentemente de lei formal.

Que tal lermos a **Súmula Vinculante nº 13** em sua íntegra?

	<i>“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”</i>
---	--

É importante destacar que a vedação ao nepotismo **não alcança a nomeação para cargos políticos**. Assim, o governador de um Estado pode nomear seu irmão para o cargo de secretário estadual, por exemplo.

VI - é garantido ao servidor público civil, estadual e municipal, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Os incisos VI e VII versam sobre “direitos dos servidores públicos”. O primeiro deles é o **direito de livre associação**. Não pode a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a

interferência e a intervenção na organização sindical. O segundo dispositivo, por sua vez, trata do **direito de greve** do servidor público.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Esse inciso busca garantir a inclusão dos portadores de necessidades especiais. Uma das medidas adotadas para esse fim é o estabelecimento, nos concursos públicos, de **vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais**. São as chamadas cotas.

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Esse dispositivo trata da possibilidade de a Administração Pública efetuar **contratações temporárias** em razão de **excepcional interesse público**. No Estado do Paraná, a contratação temporária é feita por um prazo máximo de 2 (dois) anos e depende de teste seletivo prévio, que é, na verdade, um processo seletivo simplificado.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A remuneração e o subsídio de servidores públicos devem ser **fixados ou alterados por lei**, sendo assegurada a **revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O objetivo da revisão anual é evitar a perda do poder de compra dos salários dos servidores públicos.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

O **teto remuneratório** da Administração Pública é o subsídio dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Vale a pena destacar que nos **Estados e no Distrito Federal**, o subteto é



variável por Poder. No Poder Executivo, o limite é o subsídio do Governador. No Poder Legislativo, o limite é o subsídio dos deputados estaduais e distritais. No Poder Judiciário, o limite é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (esse limite também se aplica aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos).

A **literalidade da CF/88** prevê que o **subsídio dos desembargadores** do Tribunal de Justiça está **limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF**. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no STF com o objetivo de impedir que os magistrados estaduais tivessem seu subsídio limitado a esse montante. Como consequência, o STF decidiu que esse limite **não se aplica aos membros da magistratura estadual**, mas **apenas aos servidores do Poder Judiciário**.¹⁴ Isso se deve ao caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, considerando-se uma violação à isonomia estabelecer limites remuneratórios diferentes entre magistrados federais e estaduais.

A EC nº 47/2005 estabeleceu, ainda, a **possibilidade de que os Estados e o Distrito Federal**, mediante emenda à Constituição Estadual, **fixem um subteto único**, ao invés de termos subtetos específicos por Poder (art. 37, § 12). Quando isso ocorrer, o subteto único deverá ser o **subsídio dos desembargadores** do Tribunal de Justiça. Destaque-se que esse limite não será aplicável aos parlamentares (deputados estaduais, deputados distritais e vereadores).

***XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

***XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

***XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

O inciso XII tem como objetivo **impedir com que os servidores do Poder Executivo recebam remuneração inferior** àquela percebida pelos servidores do Poder Legislativo e Poder Judiciário.

O inciso XIII **veda a vinculação** de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Não é possível estabelecer, por exemplo, que um Auditor-Fiscal da SEFAZ-PR receberá 90% do que recebe um Juiz Estadual.

Por último, o inciso XIV **impede o “efeito repique”** nas remunerações dos servidores públicos. O “efeito repique” seria a incidência de gratificações “em cascata”, ou seja, a incidência cumulativa de gratificações. Nesse sentido, o parâmetro para incidência das gratificações deverá ser sempre o mesmo: o vencimento percebido pelo servidor público.

¹⁴ ADIN 3.854/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 28.02.2007.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts 39 §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

O inciso XV consagra a regra da **irredutibilidade das remunerações** dos servidores públicos.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

A regra geral é a **vedação da acumulação remunerada de cargos públicos**. Tal regra é excepcionada apenas quando houver **compatibilidade de horários** e se tratarem: i) de dois cargos de professor; ii) de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou; iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (nesse caso, vale a exceção mais ampla, prevista no art. 37, XVI, “c”, da CF.

A **proibição de acumular é ampla**, alcançando **todas as esferas de governo** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **todos os Poderes** (Legislativo, Executivo e Judiciário) e **toda a Administração Pública** (direta ou indireta). Assim, uma pessoa que ocupe cargo público federal (qualquer que seja o Poder) não poderá, em regra, acumulá-lo com um cargo público em outra esfera de governo (federal, estadual ou municipal).

Uma questão que gera muitas dúvidas é a respeito dos **conceitos de “cargo técnico” e de “cargo científico”**. O STJ considera **cargo científico** como sendo o “conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano”. Por sua vez, **cargo técnico** é o “conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber”.

Com base nesses conceitos, há o entendimento de que, em regra, **se a lei exige qualificação de nível superior**, o **cargo será “técnico ou científico”**. Entretanto, se o cargo de nível superior exercer atividade meramente administrativa, deixará de ser considerado “técnico ou científico”.

Essa lógica também se aplica aos **cargos de nível médio**. Se o cargo de nível médio exigir conhecimentos técnicos específicos (técnico em contabilidade e técnico em informática,



por exemplo), ele será enquadrado como “técnico ou científico”. Por outro lado, se o cargo de nível médio envolver atividades meramente burocráticas, ficará excluído do conceito de “técnico ou científico”.

A legislação não enquadra um cargo como sendo “técnico ou científico”. Isso acaba ficando numa “zona cinzenta”, de apreciação pela própria Administração Pública e, eventualmente, pelos tribunais do Poder Judiciário. Apenas como exemplo, o STJ já decidiu que o cargo de oficial de polícia civil não tem natureza técnica ou científica.

Um tema que sempre gerou controvérsias no âmbito do Direito Administrativo era saber se, **havendo acumulação de cargos públicos**, o teto constitucional deveria ser observado em relação à **soma das remunerações** ou se deveria ser considerado **para cada cargo, isoladamente**.

Por exemplo, suponha que José seja professor de universidade pública e, ao mesmo tempo, exerça um cargo técnico ou científico. Para fins de aplicação do teto constitucional, deve ser observada a soma das remunerações desses dois cargos ou a remuneração de cada cargo, isoladamente?

Esse tema **dividiu a doutrina e a jurisprudência durante muito tempo**. No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chegou a editar Resolução estabelecendo que as verbas permanentes relativas à remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério estão excluídas da incidência do teto constitucional.

Em 2017, o **STF pacificou o entendimento**¹⁵ a respeito do assunto, fixando a seguinte tese:

“Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”

Assim, a Corte entende que, **para fins de aplicação do teto constitucional, deve-se considerar a remuneração de cada cargo, isoladamente**. Aplicar o teto constitucional à soma das remunerações dos cargos representaria uma violação à irredutibilidade de vencimentos, desrespeito ao princípio da estabilidade, desvalorização do valor do trabalho e ferimento ao princípio da igualdade.

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa

¹⁵ RE 602.043 e RE 612.975. Rel. Min. Marco Aurélio. 27.04.2017

privada;

A **criação de autarquias** é feita mediante **lei específica**; por sua vez, a criação de **fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista** é **autorizada por lei**. Cabe à lei complementar definir as áreas de atuação das fundações.

***XX** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

***XXI** - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;*

***XXII** - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;*

A regra geral é a de que as contratações públicas dependem de **prévia licitação**. No entanto, há **casos previstos em lei** em que a licitação é dispensada ou inexigível. O objetivo do procedimento licitatório é assegurar que a Administração adquira, com maior eficiência, bens e serviços. A realização de licitação está intimamente relacionada ao princípio da moralidade administrativa e assegura isonomia àqueles que desejam contratar com o Poder Público.

***XXIII** - a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta estadual depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

O acesso a cargos nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias depende de **aprovação prévia em concurso público**.

***§ 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

***§ 2º.** Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.*



Esse dispositivo é muito interessante! É bastante comum que a Administração Pública dê publicidade aos atos por ela realizados. Quantas vezes você não ligou a televisão e viu uma propaganda em que o Governo federal dizia que foi concluída a obra de uma determinada rodovia? Muitas, não é mesmo?

Pois bem! A publicidade dos atos governamentais **não deve ter como objetivo a promoção pessoal** de autoridades públicas ou de servidores públicos. A publicidade desses atos deve ter um **caráter educativo, informativo ou de orientação social**. Caso fique caracterizada a tentativa de promoção pessoal de autoridades públicas ou servidores públicos, haverá **flagrante violação ao princípio da impessoalidade**.

§ 3º. A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Os vencimentos dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado. (vide [ADIN-175](#))

§ 8º. A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º. As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Assembleia Legislativa, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer

contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10. O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observado o disposto no art. 35, §11, desta Constituição.

§ 11. Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos do Magistério.

§ 12. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração de contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 14. O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 16. O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida a denúncia à lide.

Comentários:

A CE/PR inova ao **vedar a realização de provas orais de caráter eliminatório** nos concursos públicos do Estado, **exceto no caso de prova didática para os cargos do Magistério**. Note que poderão ser realizadas provas orais nos demais casos, mas apenas de caráter classificatório.

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício



de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 30. As empresas, sob controle do Estado, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 31. Ao Estado é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 32. A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargo, função ou emprego na administração direta, indireta e fundacional.

Comentários:

Qualquer que seja o **mandato eletivo federal ou estadual**, o **servidor ficará afastado** do seu cargo, emprego ou função. Não importa se ele está ocupando um cargo no **Poder Executivo** (Presidente ou Governador) ou no **Poder Legislativo** (Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual). Se ele estiver exercendo **mandato eletivo federal ou estadual ou distrital**, ocorrerá o **afastamento do cargo**. Destaque-se que essa regra de afastamento vale tanto para os servidores ocupantes de cargo efetivo quanto para os ocupantes de cargo em comissão.



E qual remuneração será recebida pelo servidor afastado para exercer mandato eletivo federal ou estadual?

Essa é uma boa pergunta. Ele receberá a **remuneração do mandato eletivo**, obrigatoriamente.

E se o servidor público for investido em mandato eletivo municipal?

Nesse caso, temos regras diferentes. O servidor que for investido no **mandato de Prefeito**, será **afastado do cargo** e **poderá optar pela remuneração** do seu cargo ou pela remuneração do mandato eletivo.

Por outro lado, o servidor investido no mandato de **Vereador poderá acumular** os dois cargos (mandato eletivo e cargo público), desde que **haja compatibilidade de horários**. Receberá, nesse caso, as duas remunerações. Se **não houver compatibilidade de horários**, o servidor investido no mandato de Vereador será **afastado do cargo**, podendo **optar pela remuneração**.

Todas essas regras são sintetizadas a seguir:

Cargo Eletivo	Regra
Cargos do Executivo ou do Legislativo Federal, Estadual ou Distrital	Afastamento do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público. A remuneração percebida será a do cargo eletivo .
Prefeito	Afastamento do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público. A remuneração poderá ser a do cargo eletivo ou a do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público, de acordo com a opção do servidor.
Vereador	Poderá, caso haja compatibilidade de horários, acumular o cargo político com o cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público. Nesse caso, receberá as duas remunerações. Caso não haja compatibilidade, será afastado do cargo efetivo ou em comissão, função ou emprego público, podendo optar pela remuneração de qualquer um deles.

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema



remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º. O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, X e XI desta Constituição.

§ 5º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Leis estadual e municipal disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Estado.

§ 10. A remuneração, sob a forma de subsídio passa a ser fixada com a diferença de 5% de uma para outra classe, aos servidores públicos integrantes da Carreira Jurídica Especial de Advogado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Paraná, obedecendo ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, observado, o contido nos incisos X, XI e XV do artigo 27 desta Constituição.

Comentários:

O art. 33 da CE/PR estabelece os **critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos**, tais como grau de responsabilidade, requisitos para investidura e complexidade e responsabilidade das tarefas. Também assegura **tratamento uniforme aos servidores públicos**, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à



do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e merecimento.

A CE/PR assegura aos servidores públicos a **duração da jornada de trabalho não superior a quarenta horas semanais**. Trata-se de **regra mais benéfica** do que a do art. 7º, XIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88, que prevê o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os servidores de abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor de proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º. Observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. *O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

§ 10. *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

§ 11. *Aplica-se o limite fixado no art. 27, XI desta Constituição à soma total dos proventos da inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

§ 12. *Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

§ 13. *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

§ 14. *O Estado e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.*

§ 15. *Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Estado e Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.*

§ 16. *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

De modo bastante semelhante à Constituição Federal, a Constituição do Paraná prevê as seguintes formas de aposentadoria para os servidores públicos estatutários:

a) Aposentadoria por invalidez permanente: O servidor com invalidez permanente irá se aposentar com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição. Caso a



invalidez seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a aposentadoria se dará com **proventos integrais**.

b) Aposentadoria compulsória: o inciso II do art. 35 da CE/PR foi revogado EC nº 88/2015 (conhecida como “PEC da Bengala”). Até a reforma constitucional, os **servidores públicos** federais, estaduais e municipais deveriam se aposentar compulsoriamente aos **70 anos**. Chegando aos 70 anos, não havia outra alternativa senão a **aposentadoria compulsória**.

Com a EC nº 88/2015, a redação do art. 40, § 1º, II, foi modificada e passou a prever que os servidores públicos serão aposentados compulsoriamente aos **70 (setenta) anos de idade**, ou aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de **lei complementar**.

Como se vê, trata-se de **norma de eficácia limitada**, dependente de regulamentação para produzir todos os seus efeitos. Até que fosse editada a mencionada lei complementar, os servidores públicos continuariam se aposentando compulsoriamente aos 70 anos de idade.

Todavia, a lei regulamentadora já foi editada. É a Lei Complementar nº 152/2015, aplicável aos **servidores públicos de todas as esferas federativas**, bem como aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas. Assim, hoje, a aposentadoria compulsória de servidores públicos já se dá aos 75 (setenta e cinco) anos.

c) Aposentadoria voluntária: EC nº 41/2003, que **eliminou a aposentadoria com proventos integrais** (salvo no caso de invalidez permanente que decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável) para os servidores que ingressarem no serviço público após a sua promulgação. Assim, para os servidores que ingressaram no serviço público **após a EC nº 41/2003, não cabe mais falar em aposentadoria com proventos integrais**; para eles, o valor da aposentadoria será baseado na média das remunerações sobre as quais o servidor contribuiu.¹⁶

Aplicam-se, portanto aos servidores públicos do Paraná, as regras previstas no art. 40, § 1º, da CF/88:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

¹⁶ O cálculo exato se dá pela aplicação da regra do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004.

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O servidor poderá se aposentar voluntariamente. Mas para isso deverá possuir tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício** no serviço público e **5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo** e, ainda, cumprir os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, com **proventos calculados com base nas contribuições do servidor, atualizadas**¹⁷; ou
- 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição.¹⁸

Vale destacar que, os **requisitos de idade e tempo de contribuição** serão **reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 36. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração

¹⁷ O art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, ao regulamentar esse dispositivo, prevê que, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a **80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

¹⁸ Na aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sobre o valor obtido nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, há a aplicação de fração que tem no numerador o tempo de contribuição efetivo e no denominador o tempo de contribuição total exigido. Por exemplo, se um homem contribui 20 anos para o RPPS, deverá ser multiplicada a fração 20/35 pelo valor obtido nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004.

proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º. *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

Art. 37. *Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*

§ 1º. *São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.*

§ 2º. *É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*

Art. 38. *Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei.*

Art. 39. *É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.*

Os servidores públicos estaduais adquirem **estabilidade após três anos de efetivo exercício**. O servidor público estável **só perderá o cargo**: **i)** em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **ii)** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **iii)** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Uma previsão constitucional bastante salutar é a de que **ao servidor será assegurada remoção para o domicílio da família**, se o cônjuge também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego assim o exigir, na forma da lei. Isso aumenta, e muito, a satisfação dos servidores no ambiente de trabalho.

Art. 40. *É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.*

Art. 41. *É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.*

Art. 42. *O Estado promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.*

§ 1º. *O Estado manterá instituição destinada a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e de atendimento à saúde dos servidores titulares de cargos efetivos, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de contas, os serventuários da justiça e os militares estaduais.*

§ 2º. *Toda prestação de serviços de assistência e a concessão de benefícios de previdência, destinada aos servidores do Estado e seus dependentes só poderá ser concedida, majorada ou estendida mediante efetiva contribuição.*

§ 3º. *O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o cônjuge ou a companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.*

§ 4º. *A inscrição ao órgão de previdência e assistência dos servidores de que trata o § 1º é obrigatória, sendo a contribuição social do Estado e de seus servidores devidas na forma e percentual fixados em lei, separando-se as contribuições para a previdência e para a assistência.*

Art. 43. *É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos.*

Comentários:

O artigo 40 da CE/PR **impede** que os servidores públicos recebam um **adicional vinculado ao produto da arrecadação de tributos e multas**, prática comum em outros Estados.



1. (UEM/ UEM – 2018) Assinale a alternativa que não representa um princípio previsto, de forma expressa, no caput do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná.

- a) Economicidade.
- b) Motivação.
- c) Eficiência.
- d) Competitividade.



e) Razoabilidade.

Comentários:

O art. 27 da CE/PR determina que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade, eficiência, motivação, e economicidade**. O gabarito é a letra D.

2. (MPE-PR/ MPE-PR – 2017) Nenhum servidor poderá ser sócio de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Comentários:

O art. 29 da CE/PR determina que nenhum servidor poderá ser **diretor ou integrar conselho** de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público. A Constituição estadual não veda ao servidor fazer parte de sociedade dessa empresa. Questão errada.

3. (UEM/ UEM – 2017) Qual dos direitos apresentados a seguir não é assegurado pela Constituição do Estado do Paraná aos servidores públicos?

a) Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

b) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

c) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

d) Aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

e) Assistência e previdência sociais extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Comentários:

O art. 34 da CE/PR prevê um rol exemplificativo de direitos dos servidores públicos, dentre os quais não se inclui o aviso prévio. Esse direito é próprio dos empregados celetistas, não é cabível para os integrantes do regime estatutário. O gabarito é a letra D.

4. (Questão Inédita) Segundo a Constituição do Estado do Paraná, a Administração Pública deverá observar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade.

Comentários:



Isso é exatamente o que está previsto no art. 27 da Constituição Estadual do Paraná. Questão correta.

5. (Questão Inédita) O princípio da eficiência não se aplica à Administração Pública do Estado do Paraná.

Comentários:

O princípio da eficiência também se aplica à Administração Pública do Estado do Paraná. Questão errada.

6. (Questão Inédita) Somente por lei específica poderá ser autorizada a criação de autarquia e fundação pública, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Comentários:

As autarquias precisam ser *criadas* por lei específica. Questão errada.

7. (Questão Inédita) Os estrangeiros não poderão ocupar cargos públicos na Administração Pública do estado do Paraná.

Comentários:

Por expressa disposição da CF/88, os estrangeiros poderão ocupar cargos públicos na Administração Pública. Questão errada.

8. (Questão Inédita) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Comentários:

É exatamente o que dispõe o art. 27, inciso II, da Constituição Estadual. Questão correta.

9. (Questão Inédita) A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, salvo quando não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, “slogans” ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Comentários:



Pegadinha! O único erro da questão foi usar a expressão “salvo quando”. Mesmo que a publicidade não seja custeada pela administração pública, não pode ficar caracterizada a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. Questão errada.

10. (Questão Inédita) Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

Comentários:

É o que dispõe o art. 27, § 2º, da Constituição Estadual. Questão errada.

.....

Nossa aula termina aqui.

Um grande abraço,

Nádia e Ricardo



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.